



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 833/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 107/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 47/2023

RECORRENTE: ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA

**CONTRARRAZOANTE: APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS
LTDA E MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do procedimento licitatório nº 107/2023 – pregão eletrônico nº 47/2023.

A Recorrente ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, inconformada com a habilitação das empresas APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA e MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, protocolou Recurso Administrativo, sob argumento que as Contrarrazoantes foram habilitadas indevidamente.

Aduz a Recorrente que a Contrarrazoante APRODUTORA apresentou certidão negativa de débitos estadual vencida, além de apresentar declarações de forma editável.

A Contrarrazoante APRODUTORA sustenta que mesmo apresentando o referido documento em forma editável, no word, após a finalização dos prazos de envio de proposta e documentação, a plataforma utilizada para a realização do certame não autoriza a modificação, inserção ou exclusão de documentos.

Destaca que além das declarações encaminhadas junto aos documentos de habilitação, a Contrarrazoante assinou digitalmente as declarações disponíveis na plataforma, na aba de declarações.

No tocante ao argumento de apresentação de certidão de débitos estadual, vencida, a Contrarrazoante sustenta que nos termos do disposto na Lei 123/2006, é concedido benefícios às microempresas, possibilitando a regularização de certidões até a assinatura do contrato.

Em face a Contrarrazoante MAIS, alega a Recorrente que a mesma apresentou as documentações de forma editável, em word, além de apresentação de balanço patrimonial, incompleto, tendo em vista a ausência do mês de janeiro/2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Argumenta a Contrarrazoente MAIS, que os argumentos retratados pela Recorrente são erros formais, podendo ser sanáveis por meio de promoção de diligência da Pregoeira.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 26 de abril de 2023, sendo encaminhado o recurso aos 28 de abril de 2023 e as contrarrazões aos 05 de maio de 2023.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se a presença da tempestividade dos recursos apresentados.

Entretanto, conforme ata de ocorrências de licitação, verifica-se que a licitante ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, manifestou intenção de recorrer em face da habilitação da empresa detentora dos lotes 05, 07 e 09, ou seja, a licitante APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISITCAS E EVENTOS LTDA.

Constata-se a ausência de manifestação da licitante ÁUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA em interpor recurso da decisão da Pregoeira, no que se refere à habilitação da licitante MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

O Decreto Federal 10.024 de 2019 determina que o licitante, insatisfeito com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

resultado da licitação, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifeste sua intenção de recorrer. Diante da ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, verificar-se-á a decadência desse direito, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Portanto, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado em face da empresa APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISITCAS E EVENTOS LTDA.

No tocante do recurso interposto face a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, tendo em vista a ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer pela Recorrente, conforme art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, o referido não será analisado.

Do Direito

Insurge a Recorrente que a habilitação da Contrarrazoante APRODUTORA PRODUÇÕES ARTISITCAS E EVENTOS LTDA deu-se que forma equivocada, tendo em vista a apresentação de certidão negativa de débitos estadual vencida.

Destaca-se que a Contrarrazoante que é microempresa, portanto, podendo usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006.

Pois bem, nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, possuem benefícios no tocante da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Resta cristalino o direito da Contrarrazoante em apresentar a certidão negativa de débitos estadual, válida, na assinatura do contrato.

Destaca-se inclusive que a Pregoeira habilitou a Contrarrazoante, com restrições, tendo em vista a pendência de apresentação de certidão estadual vigente.

Quanto a apresentação das declarações pela Contrarrazoante em forma editável, word, a Pregoeira encaminhou e-mail a Plataforma Digital responsável pelo certame a qual manifestou-se da seguinte maneira:

Boa tarde, Senhora Fernanda,

Quando o prazo é encerrado, o fornecedor não consegue editar o arquivo, mesmo ele sendo em word (editável).

Atenciosamente,

Equipe Licitanet

Destaca-se a necessidade de uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. A adoção do formalismo moderado possui o intuito de afastar o excesso burocráticos nos processos licitatórios, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometem o conteúdo da habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Conforme manifestação da própria plataforma, os arquivos apresentados não podem ser alterados, além disto, a Contrarrazoante assinou, digitalmente, as declarações disponíveis na plataforma. Desta forma, não há do que se falar em comprometimento da habilitação ou da proposta.

Pensamento este corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (grifos nossos)

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (Mandado de Segurança 5.418/DF).

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela manutenção da decisão da Douta Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 11 de maio de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482